

PARECER JURÍDICO

Processo de Inexigibilidade de Licitação nº 13.508/2025

Consultante: Secretaria Municipal de Indústria e Comércio – Município de Silvânia-GO

Assunto: Contratação direta, por inexigibilidade de licitação, de empresa especializada em qualificação e capacitação profissional (cursos de formação profissional).

Fundamentação: Art. 74, inciso III, alínea “f”, da Lei Federal nº 14.133/2021.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS PÚBLICOS. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. ART. 74, III, “F” DA LEI Nº 14.133/2021. CONTRATAÇÃO DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZADO COMERCIAL – SENAC. TREINAMENTO E APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL. NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO. INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO. POSSIBILIDADE JURÍDICA DA CONTRATAÇÃO DIRETA.

I – DO RELATÓRIO

Cuida-se de processo administrativo de Inexigibilidade de Licitação instaurado pela Secretaria Municipal de Indústria e Comércio de Silvânia-GO, objetivando a contratação direta do SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZADO COMERCIAL – SENAC, inscrito no CNPJ sob o nº 03.608.475/0001-53, visando à realização de cursos de qualificação profissional voltados à capacitação da população local.

A contratação está fundamentada no artigo 74, inciso III, alínea “f” da Lei nº 14.133/2021, que autoriza a inexigibilidade de licitação em casos de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, quando demonstrada a inviabilidade de competição e a notória especialização da entidade contratada.

Constam dos autos, entre outros, os seguintes documentos:

- a) Justificativa da Secretaria demandante;
- b) Documento de formalização da demanda e termo de referência;
- c) Estimativa de despesa;
- d) Comprovação da existência de dotação orçamentária;
- e) Proposta comercial apresentada pelo SENAC;
- f) Justificativa do preço;
- g) Documentos de habilitação e regularidade fiscal;
- h) Razão da escolha do contratado.

Eis o relatório. Passa-se à análise.

II – DA ABRANGÊNCIA DA ANÁLISE JURÍDICA

Consigne-se que a presente análise considerará tão somente os aspectos estritamente jurídicos da questão trazida ao exame desta Assessoria Jurídica, partindo-se da premissa básica de que, ao propor a solução administrativa ora analisada, o administrador público se certificou quanto às possibilidades orçamentárias, financeiras, organizacionais e administrativas, levando em consideração as análises econômicas e sociais de sua competência.

Desta feita, verifica-se que a atividade dos procuradores e assessores jurídicos atuantes junto às Secretarias Municipais (Licitações e Contratos), assim como ocorre com a atividade advocatícia de maneira geral – se limita à análise da compatibilidade jurídica da matéria trazida a exame, sem prejuízo de, eventualmente, sugerir soluções vislumbradas por esta unidade de assessoramento jurídico, que devem ser objeto de consideração por parte do gestor, que detém, no entanto, a palavra final sobre a implementação de políticas públicas no âmbito municipal, nos limites do seu juízo de mérito.

III – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A Constituição Federal, em seu art. 37, XXI, estabelece como regra a obrigatoriedade de licitação para as contratações públicas. Contudo, a Lei nº 14.133/2021 prevê hipóteses excepcionais em que a licitação pode ser afastada, notadamente nos casos de inexigibilidade, quando inviável a competição.

O art. 74, inciso III, alínea “f”, dispõe expressamente:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

III – contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

(...)

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.

No caso em exame, a Secretaria de Indústria e Comércio objetiva promover cursos de qualificação profissional voltados aos segmentos de Gastronomia e Beleza, abrangendo, entre outros, os seguintes módulos:

- Cozinheiro Express – Iniciação à Gastronomia;
- Cortes e Design de Barba;
- Técnicas de Manicure e Pedicure;
- Modelagem e Henna para Sobrancelhas;
- Alongamento de Cílios;
- Bases da Confeitaria.

A empresa SENAC é reconhecida nacionalmente como instituição de notória especialização na área de capacitação profissional, possuindo estrutura técnica, corpo docente qualificado, metodologia própria e certificação reconhecida em todo o território nacional. Trata-se de entidade regimentalmente incumbida da formação e aperfeiçoamento de mão de obra, o que reforça o enquadramento legal da contratação direta com base no dispositivo acima citado.

A inviabilidade de competição decorre justamente da natureza singular do serviço e da notória especialização do SENAC, que atua institucionalmente no desenvolvimento de cursos profissionalizantes com padrão técnico e pedagógico reconhecido, sendo referência nacional em educação para o trabalho.

A referida norma inclui expressamente, como exemplo de tais serviços, o **treinamento e aperfeiçoamento de pessoal**, o que justifica o afastamento da exigência de licitação prévia, desde que comprovada a notória especialização do contratado e a singularidade do objeto.

§3º Par a fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato. (...).".

Do exposto, observa-se que de acordo com o artigo supra, a prestação de serviços empresa especializada em treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, pode vir a ser contratado pela Administração Pública, mediante inexigibilidade de licitação, acaso demonstrada a notória especialização do profissional ou da empresa.

Quanto ao notoriamente especializado será, assim, o profissional ou empresa que, detendo especial qualificação, desfrute de certo conceito e se diferencie, exatamente por isso, daqueles do mesmo ramo ou segmento de atuação.

Para HELY LOPES MEIRELLES, a notória especialização:

"...é o reconhecimento público da alta capacidade profissional. Notoriedade profissional é algo mais que habilitação profissional. Esta é a autorização legal para o exercício da profissão; aquela é a proclamação da clientela e dos colegas sobre o indiscutível valor do profissional na sua especialidade. Notoriedade é, em última análise, para fins de dispensa de licitação, afama consagradora do profissional no campo de sua especialidade".

Em circunstâncias excepcionais, quando se verifica a notória especialização do prestador, pessoa física ou empresa, a contratação pode ser realizada sem a necessidade de prévio certame licitatório. Isso ocorre quando a alta capacitação e o nível de qualificação do prestador inviabilizam a competição.

Diante dos requisitos legais exigidos para autorizar a contratação direta, entendemos que a contratação de empresa especializada é viável, considerando que a mesma comprovou possuir especialização essencial e adequada para atender plenamente ao objeto do contrato

Isto porque, a empresa a ser contratada possui notório reconhecimento e currículo profissional. Neste sentido, vejamos Marçal Justen Filho:

Isso se traduz na existência de elementos objetivos ou formais, tais como a conclusão de cursos e a titulação no âmbito de pós-graduação, a participação em organismos voltados à atividade especializada, o desenvolvimento frutífero e exitoso de serviços semelhantes em outras oportunidades, a autoria de obras técnicas, o exercício de magistério superior, a premiação em concursos ou a obtenção de láureas, a organização de equipe técnica e assim por diante.

Além da especialização do interessado, a contratação pelo Poder Público exige uma série de requisitos subjetivos que não podem ser atendidos por qualquer profissional. Nesse sentido, a Administração Pública deve considerar fatores que vão além da mera competição,

tornando inviável a realização de uma licitação ordinária.

Destaque-se, neste particular, o elemento da qualificação técnica, e ainda, Confiança (fidúcia) não se licita, não pode ser objeto de cotejo, disputa ou comparação, muito menos ser mensurada. Aliás, o Tribunal de Conta da União já se manifestou sobre o assunto, *In verbis*:

Notório especializado só tem lugar quando se trata de serviço inédito ou incomum. capaz de exigir na seleção do executor de confiança um grau de subjetividade. insusceptível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação. (Enunciado nº 39/TCU).

Diante dos requisitos estabelecidos pela legislação para autorizar a contratação direta de instituição especializada, verifica-se a possibilidade de contratação, uma vez que os autos comprovam a qualificação técnica e a reconhecida expertise do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – SENAC, entidade de notória especialização na área de capacitação profissional, cuja atuação se mostra essencial e a mais adequada para atender plenamente ao objeto pretendido, consistente na participação de servidores municipais em curso de capacitação promovido pelo SENAC.

Cumprir destacar que a Administração Municipal carece de servidores devidamente capacitados para enfrentar as demandas técnicas e específicas relacionadas à execução das atividades administrativas, especialmente no tocante às rotinas de gestão pública e às boas práticas de administração. Nesse cenário, a participação no curso ofertado pelo SENAC permitirá não apenas a aquisição de conhecimentos técnicos indispensáveis, mas também a oportunidade de atualização profissional e troca de experiências com outros participantes.

Tal capacitação configura relevante instrumento de fortalecimento institucional, uma vez que fomenta o desenvolvimento de competências, aprimora a eficiência administrativa e contribui para a melhoria contínua dos serviços prestados à população. Assim, a contratação direta mostra-se legítima e vantajosa ao interesse público, atendendo de forma plena aos princípios da eficiência, economicidade e especialização técnica previstos na Lei nº 14.133/2021.

Com efeito, para efetuar contratações através de Inexigibilidade de Licitação com fulcro no artigo supra, a Administração deve necessariamente observar requisitos acima descritos, bem como as exigências legais para a contratação, previstas no artigo 72, e incisos do mesmo dispositivo, que assim dispõem:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - Documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - Estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos".

IV - Demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - Comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e

*qualificação mínima necessária;
VI - Razão da escolha do contratado;
VII - justificativa de preço;
VIII - autorização da autoridade competente.*

No caso dos autos, verifica-se que os requisitos supra foram considerados, vez que se observa o seguinte: comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária; bem como a razão da escolha do contratado, justificativa de preço e autorização da autoridade competente

IV – DA REGULARIDADE FORMAL E DOCUMENTAL

Referente à pessoa, física ou jurídica, a ser contratada, deve a Administração se certificar de que a futura contratada possui a necessária aptidão jurídica para a ser contratada, nos termos da lei.

A verificação quanto à possibilidade jurídica de se contratar determinada pessoa é realizada por meio de aferição quanto aos requisitos de habilitação dispostos em lei.

Nesse sentido, no que tange aos processos de contratação direta, a Lei nº 14.133/2021 assim dispõe no inciso V do Art.72:

(...)

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;(grifei)

O art. 62 da Lei nº 14.133/2021, por sua vez, esclarece o conceito de habilitação:

Art. 62. A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em:

I - Jurídica;

I - Técnica;

III - fiscal, social e trabalhista;

IV – Econômico-financeira.

Nesse ponto, registre-se, por relevante, que a habilitação jurídica deve ser limitada à comprovação de existência jurídica da pessoa e, quando for o caso, de autorização para o exercício da atividade que se pretende dela contratar.

Lado outro, imprescindível, em regra, a comprovação da regularidade fiscal, social e trabalhista da contratada, nos termos do art. 68 da Lei nº 14.133/2021. Vejamos:

Art. 68. As habilitações fiscal, social e trabalhista serão aferidas mediante a verificação dos seguintes requisitos:

I - a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);

II - a inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

III - a regularidade perante a Fazenda federal, estadual e/ou municipal do

domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;
IV - a regularidade relativa à Seguridade Social e ao FGTS, que demonstre cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;
V - a regularidade perante a Justiça do Trabalho;
VI - o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

Acerca dos requisitos de habilitação, parece não haver maiores dificuldades. São aqueles exigidos de todo aquele que opta por participar de uma licitação/contratação pública e que se encontram previstos nos arts. 62 e ss. da Lei nº 14.133/2021 e encontram-se juntados ao processo em questão junto aos documentos.

Deve ser observado ainda o prevsito no art. 94 da lei de licitações, *in verbis*:

Art. 94. A divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos e deverá ocorrer nos seguintes prazos, contados da data de sua assinatura:

I - 20 (vinte) dias úteis, no caso de licitação;

II - 10 (dez) dias úteis, no caso de contratação direta.

(...)

(grifo nosso)

Por fim, é necessário conferir a devida publicidade ao ato da autoridade competente que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato. E o meio eleito pela Lei nº 14.133/2021 para instrumentalizá-la compreende o sítio eletrônico oficial (art. 72, parágrafo único).

Art. 72-

(...)

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

O curso tem como objetivo proporcionar aos servidores uma compreensão aprofundada da conformidade dos registros de gestão, ferramentas de conferência, melhores práticas, responsabilidades, legislação aplicável e outros temas relevantes para o exercício de suas funções.

Com isso, busca-se mitigar riscos e promover segurança jurídica para os atos de interesse do órgão, garantindo a efetiva e eficaz prestação de serviços à coletividade e a primazia dos serviços públicos.

Verifica-se que o SENAC apresentou a documentação necessária à comprovação de sua regularidade jurídica, fiscal e trabalhista, além da proposta de execução dos cursos no valor global de R\$ 105.121,26 (cento e cinco mil, cento e vinte e um reais e vinte e seis centavos), montante compatível com os valores de mercado para capacitação técnica profissional, conforme informado na justificativa.

V – DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica opina pela VIABILIDADE JURÍDICA da contratação direta, por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 74, inciso III, alínea "F", da Lei nº 14.133/2021, em razão da notória especialização do SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZADO COMERCIAL – SENAC e da inviabilidade de competição para o objeto pretendido.

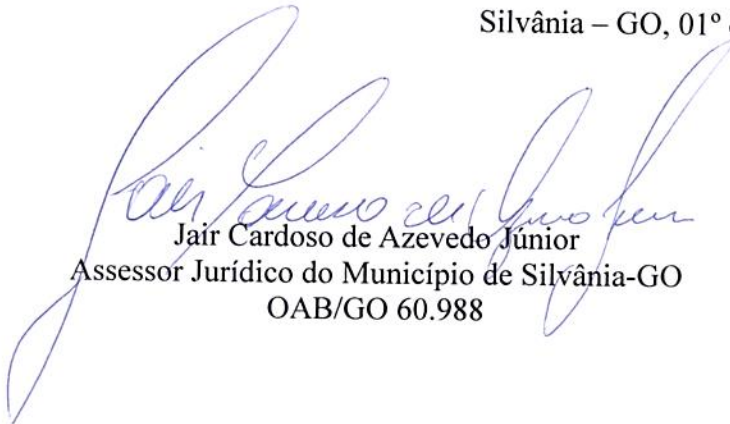
Recomenda-se, por fim, que sejam observadas as seguintes providências administrativas:

- a) Publicação do ato de inexigibilidade e do extrato do contrato no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e no site oficial do Município, nos termos dos arts. 72, parágrafo único, e 94, inciso II, da Lei nº 14.133/2021;
- b) Formalização contratual observando as cláusulas essenciais do art. 92 da referida Lei;
- c) Anexação da comprovação de disponibilidade orçamentária (art. 8º, §2º, inciso II).

É o parecer.

S.M.J.

Silvânia – GO, 01º de outubro de 2025.



Jair Cardoso de Azevedo Júnior
Assessor Jurídico do Município de Silvânia-GO
OAB/GO 60.988